TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003046-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ademilson José do Nascimento

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - Cpfl

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ademilson José do Nascimento move ação de obrigação de fazer contra Companhia Paulista de Força e Luz – CPLF, sustentando que um poste de energia da ré está instalado em local inadequado, invadindo o perímetro do imóvel pertencente ao autor. Em novembro de 2014, um prestador de serviços estava fixando as calhas em sua residência, e acidentalmente encostou um objeto de metal na rede de alta tensão, recebendo descarga elétrica que culminou com sua morte instantânea. Procurou a ré para regularizar a fiação, sendo informado que seriam cobrados, pelos serviços, R\$ 12.744,25. Trata-se de cobrança ilegal. Sob tal fundamento, pede a condenação da ré na obrigação de remover o poste para local adequado.

A ré contestou, alegando, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta que a remoção do poste já foi realizadas, para evitar novos acidentes, deliberando pela cobrança do montante devidos posteriormente. A construção não respeitou as distâncias mínimas de segurança previstas pela ANEEL.

A reconveio, pedindo a condenação do réu ao pagamento da taxa de remoção, no valor de R\$ 6.119,32.

O autor ofereceu réplica e contestação à reconvenção.

A ré ofereceu réplica à contestação a reconvenção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Saneamento às fls. 157/158, determinando perícia.

É o relatório. Decido.

Como decidido no saneamento de fls. 157/158, e na decisão monocrática de fls. 282/287, foi carreado à concessionária ré o ônus de comprovar a inexistência da irregularidade na instalação do poste de sustentação da rede elétrica, sob pena de presumir-se a veracidade dos fatos alegados pelo autor.

No caso em tela, a ré foi regularmente intimada a depositar os honorários periciais, entretanto deixou de fazê-lo, razão pela qual foi declarada preclusa a prova pericial, que era indispensável para a aferição dos fatos que se tornaram controvertidos.

Com efeito, o simples exame leigo, efetuado pelo magistrado, com base nas fotografias havidas nos autos, não é suficiente para se concluir pela regularidade ou irregularidade na localização do poste de fiação, ou pela situação de segurança ou insegurança porventura gerada.

A prova pericial era necessária.

O julgamento apelará às regras de distribuição do ônus probatório.

Nessa linha de raciocínio, arcará a ré com o ônus processual correspondente, afirmando-se a premissa de que, mesmo após o afastamento da fiação realizado pela ré em 28/01, a remoção do poste de energia elétrica é medida indispensável para garantir a segurança dos transeuntes e ocupantes do imóvel (Quesito 4 do juízo, fls. 158).

Se a localização do poste coloca em risco a segurança dos transeutes e ocupantes do imóvel, não estamos diante de remoção que se faz no interesse particular do autor, e sim de remoção necessária para garantir um serviço público que satisfaça as condições de segurança exigidas pelo art. 6°, § 1° da Lei n° 8.987.

Nesse caso, portanto, a providência é de rigor, não com fundamento no art. 2º da Lei Estadual nº 12.635/07 (que o STF declarou inconstitucional na Adin 4925), e sim com fundamento na lei federal acima referida, tratando-se de tutela de remoção de ilícito, autorizada de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

modo expresso pelo art. 497, parágrafo único do CPC-15 e que, como lá consta, <u>sequer exige a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.</u>

<u>Julgo procedente a ação</u> para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em remover o poste de energia elétrica situado em frente ao imóvel do autor, para local seguro e que atenda às normas legais e administrativas, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. <u>Julgo improcedente a reconvenção</u>. Condeno a ré nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes, globalmente (ação e reconvenção), em R\$ 2.000,00.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA